

OS PARAÍÇOS NORMATIVOS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRABALHISTAS: PERSPECTIVAS SOB A LENTE DA TRANSJURIDICIDADE

THE REGULATORY HAVENS AND LABOR RIGHTS PROTECTION: PROSPECTS OVER THE TRANSJURIDICAL PERSPECTIVE

Humberto Lima de Lucena Filho¹

RESUMO

Um dos frutos imediatos do fenômeno globalizador que envolve as sociedades contemporâneas consiste na mitigação das fronteiras nacionais e na maior complexidade dos desafios submetidos ao Direito. Uma dessas demandas consiste na proteção de garantias laborais em contextos que a legislação nacional é frágil, notadamente em momento histórico que prestigia a internacionalização dos *standards* trabalhistas. O trabalho em apreço busca analisar a referida problemática, tomando por base o critério da transjuridicidade – com o respectivo diálogo entre fontes e ordens jurídicas – no afã de defender a promoção da tutela mínima de direitos sociais. Conclui pela possibilidade de aplicação da mencionada perspectiva e utiliza uma metodologia lógico-dedutiva, com o auxílio da instrumentação bibliográfica, jurisprudencial e da análise de dados.

Palavras-chave: Paraísos normativos; direitos trabalhistas; transjuridicidade

ABSTRACT

One of the immediate results of the globalizing phenomenon involving contemporary societies is the mitigation of national borders and the increased complexity of challenges submitted to the Law. One of these demands is the protection of labor guarantees in contexts where national law is weak, especially in the historical moment that honors the internationalization of labor standards. The paper in question seeks to examine this issue, based on the transjuridical criterion - with proper dialogue between legal sources and juridical orders – and aims to defend the promotion of minimum social rights protection. It concludes that is possible the application of the commented perspective and uses a logical-deductive methodology, with the aid of instrumentation literature, jurisprudence, and data analysis.

Keywords: Regulatory havens; labor rights; transjuridical analysis

1 INTRODUÇÃO

A Era Pós-Moderna Globalizante – ou mundializadora, como preferem os franceses – trouxe consigo novos pressupostos paradigmáticos na (re)definição do conceito de Estado, de relações comerciais e de aplicabilidade de normas jurídicas. Nessa senda, os clássicos e os consolidados delineamentos dispensados à forma como os sujeitos desempenham suas

¹Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UnP/*Laureate International Universities*), Mestre em Constituição e Garantia de Direitos (UFRN), Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Pesquisador integrante do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuridicidade (LABIRINT-UFPB). Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Professor de Direito do Trabalho da Graduação (UNI-RN) e Pós-Graduação (Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN, UnP/*Laureate International Universities* e Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 21ª Região – ESMAT 21) em Direito.

atividades no cenário mercadológico cederam espaço a uma nova roupagem de interpretação e compreensão das intrínsecas conexões entre Direito, Economia, Comércio Internacional e Trabalho.

No novo modelo, as fronteiras nacionais (que, antes, funcionavam como empecilhos mais consistentes à troca de informações, à circulação de pessoas, aos serviços e às mercadorias) possuem limites bem mais elásticos, posto que as noções de territorialidade, jurisdição, cidadania global e direitos fundamentais foram influenciadas pelos inexoráveis influxos da atividade econômica entre corporações, Estados e pessoas na ordem internacional. Fala-se, nessa perspectiva mais contemporânea, de um Direito transnacional, ou, para ser mais claro, de uma transjurisdição aplicável a uma cidadania com irradiação para além dos limites geográficos previamente estabelecidos, isto é, uma cidadania transterritorial. Seguindo o mesmo raciocínio, os direitos fundamentais tidos como integrantes do catálogo mínimo de intitamentos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, numa acepção internacional são designados de direitos humanos.

Os elevados índices de complexidade carreados pelas relações intersubjetivas concretizadas na nova ordem mundial materializaram-se sob a forma de novos desafios ao Direito na regulamentação de condutas e resolução dos litígios que lhe são submetidos. As vias dos ordenamentos jurídicos com validade estritamente nacionais aparentam insuficiência de efetividade na consecução de impasses que perpassam ordens jurídicas, notadamente quando se tratam de questões cujo objeto tangencie colisões entre direitos humanos (ou direitos fundamentais aplicáveis às pessoas morais) e a limitação do poder estatal. Tais quais os imbricados e multidisciplinares imbrólios típicos de uma sociedade multicêntrica, tem-se, como consequência do acompanhamento do Direito aos fatos socioeconômicos e políticos, o conceito de normas jurídicas em rede, transconstitucionais e dialógicas. Em outro dizer, são tidas como válidas e capazes de ser fonte de direito, sobretudo na construção da fundamentação resolutória dos casos concretos de outras ordens jurídicas, que não estatais, seja de organização internacional, supranacional, extraestatal, protagonizadas por atores distintos e que se relacionam constantemente. A essa lógica que não se norteia pela sobreposição de regras, mas por pontos de contato mínimos que busquem uma gramática básica de direitos e possibilidades de trocas interpretativas e integradoras alinha-se de transconstitucionalismo, interconstitucionalidade, normas constitucionais em rede, constitucionalismo *multilevel* ou constitucionalismo global, a depender da origem doutrinária e do campo de incidência das referidas regras.

Utilizando-se da modelagem teórica Luhmanniana, há de se tomar como ponto de partida os diversos campos da vida humana como sistemas autônomos, compostos por outros subsistemas, e que se comunicam com outros campos da existência social. Assim, o sistema econômico é um sistema dotado de um código binário ‘ter/não ter’, o político se orienta pelo ‘poder/não poder’ e o jurídico guia-se pelo poder/não poder (NEVES, 2009, p.24). Inserido no sistema econômico está o que se denominará, daqui por diante, para efeitos metodológicos, de subsistema corporativo-empresarial, o qual tem por função e finalidade precípua, sob o véu da livre iniciativa, promover a circulação de bens e de serviços por intermédio de uma produção organizada. O sistema jurídico, por seu turno, abriga dois subsistemas dignos de comento e de vinculação. O primeiro, de direito trabalhista, é responsável por promover um *standard* de condições mínimas laborais; o segundo – a ordem econômica - revela-se como um “conjunto de princípios de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação que se opera mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado” (GRAU, 2006, p.70).

Embora autônomos, em nome da heterorreferência típica da teoria dos sistemas, percebe-se a troca de agastamentos entre eles, de modo que a prevalência de um sobre o outro implica, por exemplo, a submissão do Direito à Economia e vice-versa e a perda da própria lógica dos elementos que acoplam tais estruturas e permitem as pontes de transição.

Feitas tais demarcações introdutórias, insta destacar que o presente trabalho tem por escopo discutir um fenômeno jurídico-econômico específico que abrange tópicos referentes ao Direito do Trabalho (subsistema laboral) no campo da transterritorialidade das atividades de conglomerados corporativos (subsistema empresarial), sobretudo fabris, sob o enfoque da proteção dos direitos sociais trabalhistas a partir do método da transjuridicidade. A problemática que se apresenta e necessita de uma resposta apropriada é: dado os critérios de validade do Direito nacional e o surgimento de controvérsias que se iniciam em território nacional, mas repercutem policentricamente na sociedade global, é possível combater, ainda que indiretamente, a dilapidação de garantias mínimas trabalhistas em Estados com normatização precária por intermédio do diálogo de ordens civis transversais?

Explica-se. Há tempos o Direito tem buscado combater a evasão de divisas financeiras, a título de evitar ilícitos como a lavagem de capitais, a evasão fiscal e toda sorte de crimes contra o sistema financeiro. Para tanto, a expressão *Paraíso Fiscal* tem sido didaticamente utilizada para definir as ordens jurídicas tributárias que se enquadram como regime fiscal privilegiado, nos termos do art. 24-A, da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de

1996²³. Empresta-se a locução ao presente contexto, com a respectiva adaptação, no intuito de se estudar como promover a tutela dos direitos trabalhistas de empregados contratados pelas multinacionais, ainda que, de forma terceirizada ou quarteirizada (se essas forem utilizadas com fins de sonegação sistemática de direitos laborais), nos *Paraísos Normativos*⁴, sob a lente do postulado da transjuridicidade na modalidade de multiconstitucionalismo comunicativo, para ser mais Habermasiano, entre ordens de direito internacional público (Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial do Comércio, especificamente) e ordem estatal, assim como entre ordens de direito internacional público já mencionadas.

O tema merece o devido estudo, em face das constantes notícias de pulverização produtiva de multinacionais em locais de baixo custo social e dos crescentes protestos por motivos distintos e explanáveis a bom tempo, feitos por organizações de trabalhadores tanto dos países reputados como desenvolvidos como pelos ditos periféricos. Nesse contexto, é evidente como a relação dialógica já aludida pode cooperar para o melhoramento das legislações frágeis, seja por intermédio dos instrumentos jurídicos disponibilizados pela OMC, OIT ou pela atuação conjunta dos respectivos órgãos, aliado a utilização do direito nacional – numa perspectiva de solução de males internacionais – como meio de amparo aos direitos sociais.

Socorrendo-se do método lógico-dedutivo, com a compatibilização de categorias próprias da doutrina da transnacionalidade em rede, busca-se, também, confrontar as decisões e as ações da OMC e da OIT e os diálogos entre as ordens civis criadas por esses entes de direito internacional, além de sua atuação na proteção internacional (com reverberações nas ordens estatais) dos direitos trabalhistas, ainda que por *background* de natureza social (OIT) ou de higidez do comércio multilateral (OMC). Para tanto, serve-se da instrumentação de dados sobre o tema, relatórios e criação de bases jurídicas para o avanço futuro do assunto.

O encadeamento do tema terá a seguinte sequência: na primeira seção serão tracejados alguns aspectos introdutórios sobre o comércio e corrida internacional dos mercados e a

²O parágrafo único do art. 24-A considera regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente: a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência; b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

³Embora não se trate de atividade eminentemente ilícita em si mesma, por se tratar inicialmente de elisão fiscal, os *Paraísos Fiscais* podem abrigar fraudes tributárias.

⁴Por *Paraísos Normativos* entenda-se aqueles Estados cuja legislação de direitos sociais trabalhistas é considerada débil face aos padrões internacionais, mormente aqueles estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, e tidas como minimamente aceitável para a sobrevivência do empregado, em termos de atendimento às necessidades básicas.

relação com o mundo do trabalho; a segunda seção encarregar-se-á do fenômeno do estudo da constituição da OIT, seu papel e a internacionalização dos *standards* laborais como mecanismo de para propiciar um comércio internacional equitativo, bem como a existência de garantias trabalhistas que envolvam a atuação da OMC nos tratados multilaterais de comércio internacional; a terceira tratará o papel dialógico de transjuridicidade entre a OIT e a OMC na proteção aos direitos trabalhistas e o enfrentamento de problemas que tangenciem a figura dos *Paraísos Normativos*. Por último, as considerações finais.

2 GLOBALIZAÇÃO, COMÉRCIO INTERNACIONAL E TRABALHO: A GERAÇÃO DO RACE TO THE BOTTOM

A transição histórica das sociedades primitivas até a época pós-moderna significou uma mudança de perspectiva no que se refere aos modos de produção e ao modelo de tratamento geográfico das interações humanas. O advento de períodos intermediários, tais como o medieval feudalista, juntamente com o desenvolvimento de técnicas agrícolas, aumento da produção, desenvolvimento das cidades e consolidação de uma classe burguesa foi fundamental para a preparação de um ambiente institucional e econômico propício ao surgimento de um estilo comerciário que prestigia a busca de lucros e o acúmulo de capital (DI SENA JÚNIOR, 2008, p.30-33).

Indo da antiguidade para os séculos XIV e XV, percebe-se um descompasso entre a capacidade de produção e de consumo, resultando em baixa produtividade e falta de alimento para abastecer os núcleos urbanos. Concomitantemente, não havia mercado consumidor para produção artesanal. Era premente a necessidade de ampliação de mercados capazes de fornecer alimentos em troca dos produtos artesanais europeus e de saída dos limites nacionais para estabelecer novos contatos mercantis através das grandes navegações. Cinco séculos mais tarde, com a política neocolonialista, os países europeus, os EUA e o Japão buscaram mercados para escoar o excesso de produção e capitais, transformando o continente Africano e Asiático em centros fornecedores de matéria prima e consumidores de produtos industrializados, tracejando um quadro de dependência econômica dos países mais pobres em relação aos mais ricos. Ao longo desses dois períodos, foram consolidados os elementos globais de aumento do intercâmbio comercial e a bipolarização mundial entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas.

Dessa síntese histórica, depreende-se duas marcas temporais: quando, as transformações operacionalizaram-se na tipologia mercantilista, que advogava pela expansão

dos mercados, mas com parciais restrições no mercado interno; e a fase seguinte, que teve como marco os estudos de Adam Smith na formulação de uma teoria liberal econômica (*Investigação sobre a Natureza e as causas da Riqueza das Nações*, 1776) e uma autorregulação do mercado com a ausência de intervenção do Estado nas relações comerciais, sob o argumento dos benefícios da liberdade econômica e da livre concorrência. Porém, nos interregnos, evoluções e involuções dos fatos históricos [re]orientaram o caminho das formas de atuação dos atores do comércio internacional, a saber os dois grandes conflitos mundiais. Uma sensível alteração nas funções e na forma de como a ordem econômica deveria ser conduzida foi detectada. O comércio internacional, nesse cenário, foi um instrumento de reorganização produtiva e reconstrução de Estados Nacionais defenestrados pela Primeira e Segunda Guerra Mundial, a partir da ótica do ser humano como centro e destinatário de todas as normas, inclusive as econômicas.

Em 1929, a quebra da Bolsa de Nova Iorque foi um divisor de águas no comércio internacional. O cooperativismo internacional revelou-se como uma saída segura para um mundo Pós-1945 esfacelado em valores e profundamente fissurado em suas relações diplomáticas. A criação da Organização das Nações Unidas e o Sistema de *Bretton Woods*, em 1944, foram esforços políticos e institucionais no sentido de garantir a paz e de promover uma estrutura de estabilidade. Desse período, desdobrou-se “(...) a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), e da Organização Internacional do Comércio” (BARRAL, 2007, p.27).

A regulamentação do comércio internacional de cunho multilateral nasceu, em meio a um intenso intercâmbio entre os povos, reforçado, sobretudo na década de 60 em diante, pelos auspícios da revolução científica e tecnológica. O avanço das práticas mercantis e da expansão dos potenciais consumidores precisava ser coadunado com a necessidade de desenvolvimento social conectado ao aumento do livre comércio. Simultaneamente, os sistemas de informações, devido à massificação da mídia e da cibernética, cresceram numa velocidade nunca antes experimentada, o que acabara por lançar maiores desafios ao Direito, tradicionalmente enclausurado nos ordenamentos jurídicos paroquiais (FRANCA FILHO, 2011, p.10).

Consolidava-se a Globalização. Diante de todo esse processo de dinamicidade, as relações humanas (leia-se econômicas para os fins por ora analisados) foram incrementadas e, por conseqüência, surgiram conflitos entre os agentes da nova ordem internacional. Posto que Direito e Economia são ciências que se complementam, justificável o aparecimento de uma

globalização jurídica, capaz de lidar com problemáticas mais amplas e politexturais, a serem conduzidas pelos organismos internacionais e, em tempos mais recentes, engendradas pelas Cortes Nacionais.

Embora haja registros históricos do termo globalização que datam de aproximadamente quatrocentos anos, os processos identificados com tal palavra são relativamente recentes, considerando que, apenas nos últimos quarenta anos, a globalização passou a descrever um conjunto relativamente inédito de transformações. Compreenda-se, portanto, a globalização como “o processo de internacionalização dos fatores produtivos” (BARRAL, 2000, p.48). Nesse sentido, as empresas transnacionais alargam suas atividades, difundem técnicas de produção e homogeneízam paradigmas de produção e consumo. Tudo isso aliado a um gradual “desaparecimento” das fronteiras nacionais e a larga difusão das informações.

Da segunda metade do século XX em diante, a utilização do vocábulo também foi inserida no âmbito da comunicação, do meio ambiente e da soberania dos Estados. Nesse sentido, as barreiras comerciais entre os países, gradativamente, dissolveram-se com a consolidação de blocos econômicos e com o incentivo dos governos à atração do capital estrangeiro. O comércio internacional firmou-se como uma inarredável e irreversível realidade que movimentava capitais, serviços e pessoas, canalizados pela implantação de políticas de integração econômica, privatização e instalação de empresas de caráter transnacional. Em 1980, a OMC registrou uma balança de US\$ 2.034.000 milhões de dólares, a título de exportação de mercadorias em âmbito mundial US\$ 367.100 milhões correspondentes ao comércio de serviços. Em 2012, as cifras relativas às mesmas categorias atingiram US\$ 18.323.000 milhões e US\$ 4.346.900, respectivamente (WORLD TRADE ORGANIZATION, 2012). Logo, se o *trade* entre os países e/ou blocos econômicos vem se avolumando, incrementaram-se proporcionalmente os problemas. No novo contexto mercadológico, não se admite o rompimento de relações comerciais, deixando de existir o conceito de “honra ferida” (ROQUE, 1997, p.128), e surgindo interesses a tratar. Resolver tais problemas na era da globalização é se debruçar essencialmente sobre métodos céleres, seguros, sigilosos e eficientes, aptos a resguardar os direitos dos agentes econômicos, sem ensejar causá-los prejuízos ou causar perdas em operações vantajosas no futuro.

A grande mutação no estilo de vida do homem moderno ocorreu fundamentalmente pela combinação do fenômeno urbanístico com o progresso tecnológico e industrial, cujo benefício significou uma alteração potente na configuração das estruturas sócio-econômicas, “dando origem à mobilidade social, a novos papéis da família e dos gêneros, uma transição

demográfica e à especialização do trabalho” (SACHS, 2005, p.63). Os padrões de vida, com o crescimento econômico moderno, foram elevados, permitindo a difusão da tecnologia para grande parte da população, melhores índices de desenvolvimento humano e alargamento da expectativa de vida. Entretanto, o abismo entre ricos e pobres aumentou. O questionamento feito por SACHS é pertinente: “Por que um vasto abismo separa o sexto da humanidade que vive nos países ricos do sexto do mundo que mal consegue sobreviver?” (*Idem*, p.77).

Mesmo as nações periféricas conseguiram atingir algum tipo – insatisfatório – numérico de crescimento econômico. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano – 2011, “níveis médios do IDH aumentaram muito desde 1970 – 41% globalmente e 61% nos países de baixo IDH – refletindo grandes ganhos em saúde, educação e renda” (PNUD, 2011, p.14), porém, ainda que os números de aparente prosperidade financeira brilhem numa análise perfunctória, os efeitos perpetrados pelo capitalismo não são absolutamente positivos. Não adentrar-se-á, no corrente trabalho, em questões meritórias atinentes às perspectivas liberais ou marxistas acerca da economia ou no modo de organização da sociedade, mas é imperioso pontuar – e a realidade internacional, especificamente a dos países em desenvolvimento justifica o argumento – algumas consequências ocasionadas pela persecução ao lucro e às vantagens competitivas. O quadro externado, caracterizado pela ausência de oportunidade de desenvolvimento efetivo a todos os países, pela inexistência de um ambiente hígido de livre mercado – em termos liberais clássicos – denota o agravamento de um quadro desenhado desde o advento da propriedade privada e da divisão do trabalho: as Disparidades Sociais.

A redução do conceito de desenvolvimento ao crescimento econômico é um dos sintomas de um mundo desigual e afetado pela polarização entre ricos e pobres. Ainda que as taxas monetárias indiquem aumento de riqueza deve-se alertar que “o crescimento econômico, embora necessário, não é condição suficiente para o desenvolvimento, que tampouco se afigura como um processo unidirecional” (SACHS, 2003, p.63). Nesse sentido, a soma de riqueza interna impulsionada pelos índices de crescimento pode ocultar uma realidade de “retrocessos sociais, ambientais” ou implicar mau “desenvolvimento” (*Idem*, p.63).

O comércio internacional globalizado, para ser efetivamente funcional, alimenta-se da produção dos bens e serviços, que, por sua vez, reclama mão-de-obra com encargos sociais reduzidos, sem estuário normativo de garantias trabalhista de alta rigidez e que não se submeta a um conjunto normativo trabalhista de alta rigidez. No âmbito das relações de trabalho, a globalização e o neoliberalismo representam mais que simples reflexo de acontecimentos internacionais sobre os contratos laborais realizados nos territórios dos Estados Nacionais. Implicam competição acirrada entre os *players* e ação estruturada pelos

governos nacionais na tentativa de atrair investimentos, ainda que a maximização da produtividade e a minimização dos custos sociais se traduzam em debilitação do patamar mínimo civilizatório garantidor de dignidade ao ser social trabalhador.

Desde a década de 80, vários movimentos posicionaram-se no sentido de conferir maior importância à vontade das partes contratantes e relegar a lei a segundo plano. Nesse cenário, o Estado intervém minimamente nos ajustes das relações de trabalho. O próprio mercado e os contratantes determinam as cláusulas contratuais. Os defensores da desse novo papel estatal argumentam ser tendência do mercado global a redução de benefícios sociais em troca da manutenção do emprego – a chamada flexibilização trabalhista. Todavia, no cálculo econômico de um produto ou serviço, o trabalhador é matematicamente reduzido a um custo que, naturalmente, integrará o preço final do que se pretende comercializar. A busca natural dos grandes conglomerados econômicos transnacionais é por um ambiente de menores encargos sociais. Logo, multinacionais fecham suas empresas estabelecidas em locais onde os salários são elevados a fim de se restabelecerem em outras regiões, onde a mão-de-obra seja mais barata, deixando de observar os direitos mínimos dos trabalhadores com vistas a alcançar maiores lucros (JOHNSON e TURNER, 2010, p.359). Esse quadro delineado, designado *dumping social* pela doutrina trabalhista, é propalado, eminentemente, pela globalização, caracterizada pela migração de trabalhadores para países com melhores níveis salariais e, paralelamente, a classe patronal tende a buscar alternativas de instalação em locais com políticas jurídico-salariais discutíveis do ponto de vista societário. O *dumping social* expõe, assim, suas duas características básicas: traduz-se numa vantagem econômica sobre os concorrentes, além de depreciar de maneira sobrelevada os valores sociais do trabalho, vilipendiando direitos trabalhistas, resultando em verdadeira precarização das condições de trabalho.

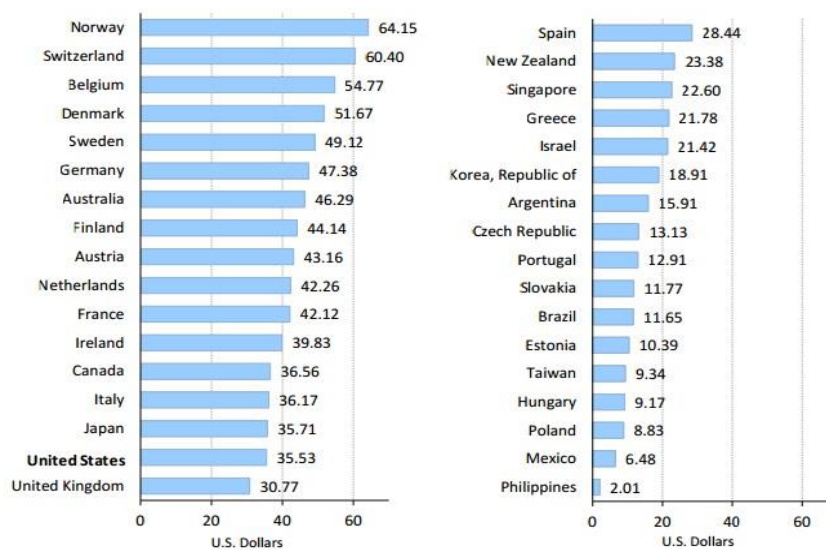
A prática do *dumping social* é um sintomático efeito colateral do processo socioeconômico, conhecido como *Race to the Bottom* (ou *Race to the Efficiency*), cujo cerne é uma competição provocada por Estados Nacionais (ou mesmo entre entes federados dentro de um mesmo território, no caso das ‘guerras de incentivos fiscais’) por intermédio de subsídios ou incentivos tributários, eliminação de barreiras alfandegárias e diminuição de padrões trabalhistas, calcada em baixos salários, com o fito de atrair investimentos internacionais. A questão, bem peculiar do modelo globalizador, que cultiva a interdependência econômica e financeira dos países na corrida do comércio internacional provoca situação danosa tanto tanto aos trabalhadores dos Estados desenvolvidos como daqueles que recebem as fábricas. Aqueles porque integram o exército de desempregados, ameaçados pela flexibilização e

desregulamentação extrema de patamares laborais e pela redução dos postos de trabalho; estes porquanto são afetados pelo dilema de se manterem num estado de miséria ou optarem por um emprego com péssimas condições de trabalho (HOUGH, 2012, p.239)⁵. Além disso, a violência, como mecanismo de controle das condições de trabalho, subjacente ao enfraquecimento da capacidade reativa sindical são vetores de degradação das já deficitárias garantias laborais.

A matéria não é de simples enfrentamento, na medida que envolve questões de soberania nacional na formulação de políticas e de regras trabalhistas, repercussão no mercado internacional e questões atinentes ao protecionismo dos países desenvolvidos. Embora os países desenvolvidos acusem os subdesenvolvidos de negligenciarem a legislação trabalhista (por não a adotarem nos padrões propugnados pela OIT) ou, até mesmo, ignorá-la, o que fundamenta a proteção do mercado interno com relação aos produtos criados com labor lesado nas mais básicas garantias. O valor do trabalho tem sido o ponto crucial para a prática de *dumping* e o *race to the bottom*, ocasionando a instalação de fábricas em países onde o valor remuneratório é baixo e há numerosa informalidade laboral. O nevrálgico da discussão: as nações desenvolvidas, sob a alegação de que os ínfimos encargos sociais e o escasso rol de proteções trabalhistas afetam indiretamente seus trabalhadores, exigem a utilização de controle comercial a partir de critérios de *labor Standards*, enquanto os países em desenvolvimento resistem em aplicar tais mecanismos com base num suposto protecionismo dos países ricos.

Em 2012, O *Bureau of Labor Statistic* (USA), divulgou um estudo comparativo do valor médio pago por hora em 33 países, tendo como parâmetro o ano de 2011 (Tabela 1, *Hourly compensation costs in manufacturing*, 2011):

⁵Para maior aprofundamento sobre o assunto e utilizando o modelo norte-americano como objeto de estudo do fenômeno Cf. TONELSON, Alan. **The Race to the Bottom**: why a world worker surplus and uncontrolled free trade are sinking American living standards. Boulder: Westview Press, 2002.



O valor da hora de trabalho é fato influenciador notório no momento da eleição da localidade de instalação fabril. Os que apresentam os mais reduzidos têm mais evidências de eventos de trabalho infantil ou em condição análoga, além de reduzida ou nenhuma preocupação com questões relativas à saúde e à segurança no trabalho, como ilustrativamente a Nike no Paquistão, no Vietnã, na China e na Indonésia (FRAHM, 2005, p.286). A questão significa cenários ainda mais graves, tais como o do trágico acidente causado pelo desmoronamento de um complexo têxtil fabricante de roupas e acessórios para marcas famosas estrangeiras, na localidade de Savar, próximo de Dacca, Bangladesh, causador da morte de aproximadamente 1200 pessoas e ferimentos em outras 2500 (RTP, 2013).

A essa altura, contextualizada a problemática, cabe tecer algumas considerações sobre a imprescindibilidade de zelo aos direitos trabalhistas sob a perspectiva dos padrões internacionais estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e como a ordem instituidora da OIT contribui na construção do conceito de *Paraísos Normativos* para uma possível relação de atuação normativa em rede com a OMC.

3 A OIT E A OMC: PADRÕES DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NA OIT E GARANTIAS TRABALHISTAS NA OMC?

A presente seção visa abordar mais pormenorizadamente a atuação da Organização Internacional do Trabalho no que diz respeito à internacionalização das garantias mínimas trabalhistas e a interrelação com as regras do comércio internacional. Quanto à Organização Mundial do Comércio, por ser de maior complexidade, não será objeto de estudo analítico no

que toca ao seu funcionamento e sua constituição, mas tão somente no que tange ao diálogo potencial com normas trabalhistas.

Criada em 1919, como Parte do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho tem como centro de ação a crença de que a paz universal só pode ser alcançada pelas pontes da Justiça Social. Àquela época, o ambiente sociopolítico reclamava um marco na disciplina do trabalho humano e no estabelecimento de padrões éticos e de justiciabilidade mínimos, de maneira a evitar a proliferação de ideologia mercantilista que tratasse o labor como mera simples mercancia redutível à índices de competitividade empresarial. As razões que forneceram a viabilidade institucional da OIT perpassam por uma ordem de seguridade, humanitária, política, mas, sobretudo econômica (um dos *slogans* da OIT é ‘promovendo empregos, protegendo as pessoas’)⁶. Isto porque a adoção de padrões trabalhistas por determinados países poderia colocá-los em desvantagem competitiva em relação aos não-signatários, ou seja, a adoção de condições mínimas de trabalho, operacionalizadas por uma legislação válida, na seara internacional, indica uma necessidade de se instrumentalizar a norma laboral como sistema de equilíbrio da ordem econômica internacional e impede práticas desleais na concorrência internacional por países que possuem patamares mais baixos de proteção social (BARROS, 2012, p.90).

Vinculada à Organização das Nações Unidas, a OIT possui natureza jurídica de direito internacional público e é fruto de discussões travadas desde o início do século XIX, na Associação Internacional dos Trabalhadores (Basileia, 1901), e dos intentos de dois empresários que vislumbravam uma instituição que tratasse de temas relativos ao mundo do trabalho: Robert Owen (1771-1853), do País de Gales e Daniel Legrand (1783-1859), da França (INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION, 2013). Sua Constituição em vigor, conhecida como Declaração de Filadélfia, data de 1946, foi aprovada na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Montreal, Canadá) e tem, como anexo, a Declaração

⁶O Preâmbulo da Constituição da OIT clarifica os marcos de atuação da Organização: "Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho".

referente aos fins e aos objetivos da Organização, que fora aprovada na 26ª reunião da Conferência (Filadélfia, 1944) e teve como termo inicial de vigência a data de 20 de abril de 1948.

Com a atuação baseada no modelo tripartite (Estados, representantes de empregados e empregadores), a OIT possui três órgãos: a Conferência geral, constituída pelos representantes dos Estados membros, que funciona como espécie de Assembleia Geral; o Conselho de Administração; e a Repartição Internacional do Trabalho, sob a direção do mencionado Conselho. As normas provenientes da OIT são denominadas de Convenções e Recomendações. As primeiras, de cunho normativo propriamente dito, consistem em tratados multilaterais que versam sobre temas de direitos sociais trabalhistas, tendo os países signatários que ratificarem sob o ônus de, após o procedimento legislativo adequado, incorporarem tais normas ao direito nacional. As Recomendações, tal qual a própria nomenclatura denuncia, não são fontes formais do Direito, tendo caráter de simples bússola legislativa para os Estados-membros, uma vez que se tratam de “diploma programático expedido por ente internacional enunciando aperfeiçoamento normativo considerado relevante para ser incorporado pelos Estados” (DELGADO, 2011, p.152).

Contando atualmente com 185 Estados-membros, a OIT possui 189 Convenções e 202 Recomendações. Porém, das 189 Convenções (sendo a primeira acerca da jornada de trabalho na indústria, elaborada em 1919, e a última referente aos trabalhadores domésticos, de 2011), são consideradas como integrante do rol mínimo de padrões trabalhistas – as chamadas Convenções Fundamentais – apenas 8 delas: a Convenção 29 (abolição do trabalho forçado), de 1930, Convenção 87 (liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização), de 1948, Convenção 98 (Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva), de 1949, Convenção 100 (Igualdade Salarial), de 1951, Convenção 105 (Abolição do Trabalho Forçado), de 1957, Convenção 111 (Discriminação em matéria de emprego e ocupação), de 1958, Convenção 138 (Idade Mínima para Admissão no Emprego), de 1973 e Convenção 182 (Piores formas de Trabalho Infantil), de 1999. Os assuntos tratados nestas Convenções dizem respeito ao mínimo ético de dignidade existencial que um ser humano tem direito no campo da clássica teoria dos direitos humanos. O seu não atendimento significa que o Estado-membro da OIT não se comprometeu a implementar um bojo normativo capaz de combater tais situações. A não ratificação das Convenções arroladas não é sinônimo de normatividade trabalhista frágil, moderada ou alta, pois há, no ordenamento global, as mais diversificadas situações a respeito,

seja porque as Convenções são consideradas incompatíveis com os ordenamentos nacionais⁷, seja por retardarem investimentos desenvolvimentistas.

Na Conferência de 1998, sob a pressão e liderança dos Estados Unidos da América, a OIT adotou a Declaração sobre princípios fundamentais e Direitos no Trabalho. Esse documento teve o condão de amenizar o caráter de cumprimento voluntário das regras convencionais da OIT e significou um compromisso dos países membros, os Estados-partes da OIT. Foram lembrados do compromisso de respeitar e pôr em prática os princípios fundamentais encartados na Constituição da OIT, dada a boa-fé com que devem proceder, ainda que não haja ratificado as convenções. Duas questões, entretanto, merecem ser pontuadas sobre a Declaração. Sua ênfase ao declarar que as regras laborais não devem ser utilizadas para fins protecionistas e seus princípios e direitos não podem de forma alguma afetar a vantagem comparativa de qualquer país. E a não contemplação de normas referentes ao salário mínimo entre os princípios e direitos fundamentais arrolados no item 2, assim como nas Convenções Fundamentais, pois poderia ser utilizado como vantagem comparativa distorcendo um país (SING e ZAMMIT, 2004, p.3).

Haja vista não ser possível a uniformização absoluta das legislações por motivos de força cultural, filosófica, política, histórica ou jurídica, a utilização de *standards básicos*, conforme já ajustado, atua em dúplíce esferas: a de proteção social coletiva e a de prevenção anticoncorrencial. Contudo, é necessário um alerta: a mera ratificação dos documentos convencionais não é indicador de que um Estado possua níveis de garantias impeditivos da depauperação de trabalhadores. Isso se justifica pelo fato da ratificação de uma Convenção não significar, em automático, sua incorporação ao sistema de direito nacional, necessitando, para tanto, de um processo de internalização jurídica dessas normas, caso o país adote o sistema dualista, e.g., o Brasil. Na tentativa de evitar a negligência quanto à materialidade dessas normas, a OIT adotou o sistema de relatórios periódicos com a finalidade de averiguar se o país ratificador tem adotado medidas, no plano jurídico e prático, com vistas a dar efetividade às Convenções. O sistema de averiguação do descumprimento sistemático das Convenções é controlado pelo envio dos relatórios à OIT e às organizações de empregadores e empregados, que têm o direito de complementar informações⁸.

⁷Um exemplo ilustrativo dessa situação é a não ratificação das Convenções referentes ao trabalho forçado e de liberdade de associação pelos Estados Unidos, por considerarem afronta a políticas sindicais e a possibilidade de trabalho dos presos naquele território.

⁸Os relatórios são apreciados por uma Comissão Específica, constituída por peritos, que apresenta um relatório anual à Conferência Internacional do Trabalho e Comissão da Conferência para Aplicação das Convenções e Recomendações. Ressalte-se que o resultado final das vias relatoriais não passa de mera divulgação dos Estados que estão descumprindo os direitos trabalhistas para fins de pressão internacional.

Além dos relatórios, há outras duas formas de controle das Convenções. Na primeira hipótese, as organizações de empregados e empregadores podem formular ‘reclamações’ contra um país membro a partir do não cumprimento de uma convenção ratificada por ele. Nessa situação, um Comitê Tripartite é nomeado, pelo Conselho de Administração, para avaliar a situação, que, por sua vez, apresenta um relatório pormenorizado ao Conselho de Administração com as conclusões e as recomendações. A outra possibilidade consiste na apresentação de uma queixa contra qualquer Estado-membro da OIT junto ao *Bureau* Internacional por violações de direitos previstos em Convenções que ambos tenham ratificado. Ao final do Inquérito instaurado, caso os governos não acatem as recomendações provenientes da OIT, pode-se submeter a questão à Corte Internacional de Justiça.

Retomando o afirmado ao norte, a simples ratificação de um tratado multilateral não se traduz em mudança de realidade - embora indique demonstre um compromisso inicial do país com o tratamento do tema trabalhista específico -, o que afasta a noção ilusória de que o Direito, por si, seria suficiente de para transformar realidades. Veja-se a tabela abaixo (Tabela 2 – Ratificações das Convenções Fundamentais por Região) sobre a quantidade de ratificações das Convenções da OIT, discriminadas por regiões do globo.

Região	Liberdade de associação		Trabalho forçado		Discriminação		Trabalho infantil	
	C087	C098	C029	C105	C100	C111	C138	C182
Total: 185	152	163	177	174	171	172	166	177
África (54)	48	53	54	54	52	54	52	52
Américas (35)	33	32	34	35	33	33	30	34
Estados Árabes (11)	3	6	11	11	7	10	10	11
Ásia (34)	18	21	27	23	28	24	23	29
Europa (51)	50	51	51	51	51	51	51	51

A análise dos dados expostos na tabela revela uma média de 169 ratificações pelos Estados-membros, o que exprime taxa de 91% de ratificação das Convenções Fundamentais. Qual o fundamento, por conseguinte, das noticiosas violações de direitos humanos

trabalhistas nos diversos rincões do globo, notadamente em países asiáticos? A resposta à indagação demanda aprofundamento mais detalhado, mas que, por ora, possui um aspecto relevante: o caráter não sancionatório das constatações de descumprimentos dos padrões trabalhistas no âmbito da OIT.

Conforme já mencionado, um dos fundamentos que motivou a criação da OIT foi de ordem econômica, no intuito de precaver que a utilização de mão-de-obra com proteção social em níveis de baixa qualidade fosse substrato para uma afetação na liberalização do comércio internacional. A inter-relação entre trabalho e comércio internacional é mais tensa do que aparenta. A complexidade apresentada sustenta-se no obstáculo da utilização dos padrões trabalhistas como critério de regulação do comércio internacional (principalmente pela falta de coercitividade na atuação da OIT) na Organização Internacional do Trabalho lograr adaptar suas regras – consideradas rígidas por países em desenvolvimento e até incompatíveis por alguns desenvolvidos – ao dinâmico mundo de competição globalizada. A problemática deu azo à persecução de soluções alternativas para a proteção dos direitos trabalhistas e seu encaixe na linearidade do comércio internacional por quatro formas principais: na esfera pública, pela flexibilização de regras trabalhistas por países desenvolvidos, melhoramento das legislações dos Estados Periféricos e aplicação das Cláusulas Sociais previstas nos tratados internacionais e no seio dos agentes privados transnacionais com os Códigos de Conduta (instrumentos normativos privados que preveem os padrões de conduta) e o Pacto Global – acordo internacional entre multinacionais realizado com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, nas relações de trabalho, no meio ambiente e no combate à corrupção refletidos em dez princípios (PACTO GLOBAL, 2013).

As tentativas de interligação entre regras trabalhistas e comerciais, num sistema de influxos mútuos, concretizam a tendência modernas de estudo do Direito transnacional e inauguram uma perspectiva distinta da relação trabalho e comércio no Direito Internacional do Trabalho, “fundada na idéia de universalismo de direitos trabalhistas limitantes do comércio internacional, para uma análise que parta da relação entre o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Econômico Internacional” (GOMES e CARREGARO, 2004, p.95). Mesmo com a maciça insistência em apartar as garantias trabalhistas mínimas laborais do conteúdo do comércio internacional, pela repulsa da utilização das sanções comerciais como

meio de repressão aos baixos padrões trabalhistas⁹ e exclusão do tema no campo OMC e posto sob a competência da OIT (DI SENA JÚNIOR, 2008, p.143), o assunto se renova constantemente e não encerra a discussão.

Perceba-se o imbricamento de regras trabalhistas e comerciais no intuito de resguardar os privilégios trabalhistas e, simultaneamente, manter uma possibilidade mínima de concorrência saudável no mercado internacional. Das possibilidades acima aventadas, uma merece destaque por expressar o maior nível de correlação de normas trabalhistas com as comerciais: as cláusulas sociais. Trata-se da inserção de normas, no formato de cláusulas, em tratados internacionais acerca do “(...) comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação” (ROCHA, 2002, p.326). Alicerçados na superioridade do sistema de solução de controvérsias da OMC frente ao da OIT, parte dos teóricos sustenta ser aquele organismo o local ideal para a aplicação dos padrões trabalhistas como filtro do *dumping social*.

A oposição a essa vertente por muito tempo vigorou e ressurgiu com as rodadas de negociação do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*)¹⁰, regulamentador do comércio internacional antes do Acordo de Marraqueche (1994), que criou a Organização Mundial do Comércio. Por oito rodadas, o GATT discutiu a possibilidade de inserção do estuário de garantias trabalhistas nos acordos multilaterais, tendo os Estados Unidos, a França e a Noruega conduzido as pressões na tentativa de aprovar a obrigatoriedade das cláusulas sociais nos acordos multilaterais. O argumento foi vencido finalmente em 1996, na Rodada de Cingapura, liderada a resistência pelo Brasil sob a acusação de que os países desenvolvidos pretendiam, na verdade, pôr em prática propósitos protecionistas.

A Declaração Ministerial da OMC, de 1996¹¹, findou a questão, repassando à OIT a competência para tratar do assunto (QUEIROZ, 2007, p.176-177). Entretanto, mesmo com o

⁹ Os teóricos que são contra a utilização das sanções comerciais como mecanismo de punição por baixos padrões trabalhistas entendem que o efeito é danoso para a classe obreira dos países de poucos recursos, pois reduz “o crescimento econômico e distorce a produção e o consumo internos” (DI SENA JÚNIOR, 2008, p.203).

¹⁰Sobre o GATT, afirma-se que é “um acordo que trata mais especificamente da redução de barreiras tarifárias, que funcionou como agência reguladora da abertura comercial para todos os países, até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Atua o GATT sob três regras principais: o tratamento da nação mais favorecida – NMF – que proíbe qualquer país discriminar outro, ou seja, as vantagens concedidas a um país devem ser abertas a todos os outros, nas mesmas condições; a do tratamento nacional, em que os produtos importados, uma vez adentrados às fronteiras do Estado devem receber o mesmo tratamento dos produtos nacionais, ou seja, deve ser considerado como nacional fosse; e a regra da redução de barreiras tarifárias por meio de negociações” (QUEIROZ, 2007, p.177).

¹¹“Renovamos nossos compromissos de respeitar as normas fundamentais do trabalho, internacionalmente reconhecidas. A OIT – Organização Internacional do Trabalho – é o órgão competente para estabelecer essas normas e ocupar-se delas, e afirmando nosso apoio a sua atividade de promoção das mesmas. Consideramos que

entendimento aparentemente ‘pacificado’ pela OMC, o assunto continua sendo alvo de discussões acaloradas e, a cada Reunião Ministerial, é retomado como objeto de debate. Não se pode afirmar que, num futuro próximo, não haverá um redirecionamento do tema *Standards trabalhistas* no campo regulamentar do comércio internacional.

De toda forma, postas de lado as questões meritórias sobre a viabilidade ou não da cláusula social e a possibilidade de incursões normativas da OIT na seara do comércio internacional, a cogitação e a discussão do tema já autoriza autorizam o enquadramento do tópico nos meandros da transjuridicidade, seja na modalidade da relação entre o Direito do Trabalho e o Direito Concorrencial/Empresarial, seja nas relações entre sujeitos de direito internacional público, entre ordens supranacionais e de direito estatal ou da supranacionalidade e de direito internacional. Uma rede normativa não tem suas possibilidades restritas justamente por se tratar de uma interligação que se dá na mesma proporção dos problemas que lhe são apresentados. As conexões entre ordens jurídicas referenciadas por cláusulas sociais, pacto global ou códigos de conduta que têm como lastro a proteção a direitos trabalhistas na era da interdependência global econômica são justificadas por uma teoria de rede afeta às relações de poder.

Estabelecida a relação entre normas trabalhistas e de comércio internacional, resta adentrar no campo relativo aos aspectos mais teórico-metodológicos da transjuridicidade e de seu uso, num espectro mais decisionista propriamente dito, de seguridade de direitos trabalhistas, tanto na perspectiva pontual do caso brasileiro como em decisões de Cortes Internacionais cujo cerne envolva temas trabalhistas, bem como nas possíveis contribuições da teoria de normas em rede no tratamento tutelar laboral dos Paraísos Normativos.

4 TRANSJURIDICIDADE E PADRÕES LABORAIS: A RELAÇÃO DIALÓGICA DAS NORMAS EM REDE.

A análise do Direito sob a perspectiva da transjuridicidade é incita ao próprio momento histórico atravessado pela sociedade global. O conceito remete à noção de entrelaçamentos entre constituições delineando a construção de uma racionalidade específica. Mas essa Constituição não é aquela dita no sentido clássico, ordenadora do poder político,

o crescimento e o desenvolvimento econômico, impulsionados pelo incremento do comércio e pela maior liberalização comercial contribuíram para a promoção dessas normas. Rechaçamos a utilização das normas de trabalho com fins de protecionismo e concordamos que não se deve em absoluto a vantagem comparativa dos países, em particular, dos países em desenvolvimento e seus baixos salários. A esse respeito tomamos nota de que as secretarias da OMC e da OIT prosseguirão com suas atuais colaborações”.

limitado frente aos direitos individuais. Vai além. Sublima a simples definição de texto constitucional hierarquicamente superior para uma constituição cêntrica (no sentido de diálogo), mas transversal em relação a outras ordens jurídicas peculiares da modernidade, seja “como ordens jurídicas que prescindem do Estado, seja como ordens jurídicas que prevalecem contra os Estados, pondo em cheque o próprio princípio da soberania estatal, viga mestra do direito internacional público” (NEVES, 2009, p.83).

No novo contexto, as formas de administração e de exercício de poder estão dispostas numa rede, tanto numa perspectiva política quanto comunicativa e jurídica. A dimensão dessa afirmação denota que o poder é construído nas multidimensionais redes programadas em cada área de atuação da vida humana, que também se enlaçam como estratégia de cooperação e competição a depender dos projetos que desenvolvam (CASTELLS, 2011, p.785).

Sob o viés jurídico, há uma interligação macro ou micronormativa, o que não exclui a conexão com poderes de outra ordem. Na primeira hipótese, a malha jurídica está vinculada às manifestações mais individuais, assim como as teorias que combatem a explicação marxista da sociedade numa perspectiva de microfísica do poder (que se entranha até mesmo na individualidade¹²), *ad exemplum* as relações entre Estados Soberanos, entre os Organismos da ONU (OMC, OIT) e os Estados Nacionais ou entre as próprias pessoas jurídicas de direito internacional público.

A transjuridicidade, portanto, não se resume aos já consolidados contatos entre o direito nacional e o internacional público ou privado. É uma nova modalidade de compreensão do mundo jurídico, que deve acompanhar a dinâmica humana, modulada pelo sistema de pontes de transição entre ordens jurídicas num contexto cosmopolita com incursões no universo do Direito. O quadro apresentado destaca um problema de referência, segundo o qual se esquece o papel de atores sociais coletivos e corporações e um de natureza universalizante, dado que o Estado sofre concorrência de outras universalidades, reforçado pela relativização do direito de fronteira que promove a transnacionalização da produção (MENDES, 2010, p.243-244).

Uma ressalva, todavia, imprescindível: a proposta de análise da transjuridicidade ou do constitucionalismo transnacional não se revela uma nova ordem jurídica epicêntrica e situada no seio da normatividade nacional. Tampouco deve ser apreendida como um espaço de governança que não tangencia Estados Nacionais ou organismos internacionais, mas “expressa a constante evolução dos princípios constitucionais, instrumentos e doutrinas como

¹²Cf. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1997.

uma forma particular de desenvolvimento jurídico na atualidade” (ZUMBANSEN, 2012, p.23). Engloba as pontes de transição entre sistemas jurídicos, operacionalizadas por decisões das Cortes com recurso ao direito alienígena (inferido aqui como todo aquele proveniente da ordem não estatal interna) como verdadeiro *obiter dictum* na fundamentação jurídica, de forma a complementar a construção do convencimento do magistrado e da consolidar os entendimentos jurisprudenciais formatados pelos Tribunais.

Para efeito do temário em apreço, vislumbra-se duas alternativas distintas de proteção aos direitos laborais, mesmo sob efeitos indiretos, na perspectiva da transjuridicidade. A primeira, de *status* normativo, reside na controversa e, por ora não aplicada, cláusula social nos tratados regulados pela OMC e a segunda finca-se no fortalecimento do Direito Comunitário, especificamente na regulamentação de situações fáticas que circunscrevam a temática laboral. A plausibilidade para essa saída hospeda-se nos efeitos que a livre circulação de trabalhadores no âmbito dos blocos regionais – Mercosul e Comunidade Europeia, principalmente – têm ocasionado a alguns países e trabalhadores de regiões específicas¹³.

Em relação à Comunidade Europeia, a livre circulação de pessoas, um dos quatro pilares inspiradores do Tratado de Roma, é iniciativa facilitadora para a criação de um mercado comum europeu. O art. 39, § 3^o¹⁴, do Tratado da Comunidade Económico Europeia, prevê a livre circulação de trabalhadores e deve ter interpretação sistemática integrada ao art. 133 da versão consolidada do Tratado da União Europeia, cujo texto alude à prevenção ao *dumping*¹⁵. As normas referentes ao Tratado de Roma e posteriores Diretivas da Comunidade Económica Europeia aplicam-se supranacionalmente aos países membros do Bloco Europeu.

Ocorre que, segundo a Diretiva96/71/CE, é viável o destacamento provisório de trabalhadores para laborar em países distintos da contratação. Em alguns casos, é autorizada contraprestação em valor inferior ao salário mínimo para trabalhadores de setores específicos. Isso tem provocado um *race to the bottom* em solo europeu, sob os olhos dos órgãos de

¹³Note-se que, embora as legislações dos países membros da Comunidade Europeia e do Mercosul possuam similitudes de institutos – o que não englobaria essa hipótese no campo dos *Paraísos Normativos* –, a particularidade do assunto merece destaque por introduzir um tema digno de menção: o surgimento do *dumping social* em contextos de supranacionalidade aplicados a Estados de desenvolvimento económico semelhante.

¹⁴A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de: a) Responder a ofertas de emprego efetivamente feitas; b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros; c) Residir num dos Estados-membros a fim de nele exercer uma atividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais; d) Permanecer no território de um Estado-membro depois de nele ter exercido uma atividade laboral, nas condições que serão objeto de regulamentos de execução a serem elaborados pela Comissão.

¹⁵Art. 133 - 1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações de pautas, à celebração de acordos de pauta e comerciais, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de proteção do comércio, tais como as medidas a tomar em caso de *dumping* e de subvenções

Justiça e de toda a comunidade do velho continente. Em março de 2013, a Bélgica apresentou queixa contra a República Federal da Alemanha à Comissão Europeia por considerar concorrência desleal os valores pagos, a título de remuneração, aos trabalhadores do setor de abate de animais (em torno de três euros por hora enquanto na Bélgica se ganha, aproximadamente, 11 euros). Os referidos empregados, enquadrados na categoria de destacamento provisório, são, em sua maioria, de nacionalidade romena e búlgara e, devido à irrisória remuneração, sujeitam-se a jornadas de dez horas diárias. De acordo com a legislação laboral alemã, não são abrangidos pelo regime de proteção previdenciária, de saúde e segurança do trabalho, por, em função da diminuta contraprestação, não pagarem impostos – os chamados *mini-empregos*. As empresas belgas do mesmo setor não conseguem concorrer com os preços alemães, o que tem levado o corte de carnes, inclusive de empresas belgas, para solo alemão e causado uma verdadeira erosão salarial em ambos os países.

Para o combate de situações desse tipo, a atuação das Cortes Supranacionais possui papel relevante e fundamental, seja pela compatibilização legislativa do ordenamento jurídico nacional com os tratados constitutivos e diretivas da comunidade européia, seja pela promoção de um diálogo das próprias autoridades judiciais alemãs na invocação das normas européias a que deve se submeter o Estado Alemão. Dentro do mesmo raciocínio, não há de olvidar o papel exercido pelos direitos fundamentais nos processos de integração, ainda que se refira ao tema tomando por base a distribuição de competências e controle exercido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, uma via judicial supranacional, por conseguinte (SILVEIRA, 2010, p.29). A livre circulação de pessoas e de trabalhadores, por consequência, tem um o fito de potencializar uma liberdade de locomoção, e não de utilizá-la como meio de retomada da escravidão contemporânea.

Ambos os casos demonstram um modelo que se revela como verdadeira influência de um subsistema jurídico sobre o outro, a saber: trabalhista imbricado ao comercial/concorrencial. Pela mesma lógica, as Convenções da OIT, justificadas pelo Preâmbulo da Constituição da OIT¹⁶ e pela Declaração sobre princípios fundamentais e Direitos no Trabalho. Essa manifestação localiza-se em campo meramente normativo, mas já

¹⁶O entendimento acerca das funções preambulares adotado no texto em curso foge às tradicionais formulações teóricas que reduzem o prólogo constitucional a uma louvação retórica da nova ordem jurídica. Respalda no pressuposto revisionista que defere ao preâmbulo força integrativa, cultural, política e jurídica, em especial em tempos de crise do constitucionalismo e da representação democrática. Para maiores aprofundamentos Cf. LUCENA FILHO, Humberto Lima de . O preâmbulo e as sociedades constitucionais: por uma revisão conceitual das funções e da representatividade jurídica do prólogo constitucional. **Juris Rationis (UnP)**, v.6, p. 11-21, 2013.

sinaliza indícios de racionalidade transversal, mais precisamente os pontos de convergência mínimos assinalados por ambas as ordens.

A segunda alternativa representa a utilização de *standards trabalhistas* em sede judicial como recurso à fundamentação de decisões que envolvam assuntos laborais ou de outra natureza. A fortificação do diálogo entre juízes é fruto do conhecimento comum sobre determinado instituto entre tribunais nacionais e internacionais, principalmente. A influência recíproca entre Cortes se dá distingue-se pelo estudo, pela interpretação e pela aplicação de teses jurídicas desenvolvidas por órgão jurisdicionais situados além do território nacional, constituindo uma ordem híbrida, resultante da “(...) interpretação judicial comum ou dialogada, respeitando-se as diferenças culturais ou de linguagem, dentro da margem nacional de apreciação de cada Estado” (VARELLA, 2013, p.177). A iniciativa para a troca de experiências ocorre de forma mais firme em questões relativas aos direitos humanos, impulsionada por “atores cívicos, econômicos ou científicos que evocam interpretações ou provocam reações judiciais similares em diferentes locais do planeta”. Em outras situações, pode ser instigada pelo Ministério Público ou pelos próprios juízes, configurando um “movimento não-hierarquizado, voluntário na maior parte dos casos” (*Ibidem*).

Em termos trabalhistas, a transjuridicidade tem se difundido com sucesso. Verificam-se sucessivos recursos a regras componentes de outras ordens jurídicas trabalhistas, principalmente a internacional capitulada pela OIT, como fonte decisórias para proteção dos direitos trabalhistas tidos como patamar civilizatório mínimo existencial em matéria laboral. No Brasil, sobressaem algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho que empregam elementos da ordem jurídica internacional trabalhista para construir o *decisum*. Digno de referência quanto ao tema é o Recurso de Revista- TST 77200-27.2007.5.12.0019¹⁷ (Roberto Antonio Zavascki *versus* Companhia Minuano de Alimentos). Isso porque o Relator Ministro Vieira de Filho Melo recorreu ao art. 1^a da Convenção N° 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n° 49/52, no julgamento do item referente à resolução do contrato de obreiros integrantes de movimento paredista. No mérito, negou-se a tese da justa causa e se confirmou o dano moral imposto à reclamada, por analogia à Lei n° 9.029/95 (empregada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região em Recurso Ordinário). O argumento principal foi a relação de interdependência

¹⁷RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO N° 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO – INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. – RR - 77200-27.2007.5.12.0019. Rel.: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 15/02/2012. Publicação: DEJT 24/02/2012.

existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando a incorporação na legislação interna dos diplomas internacionais ratificados.

Outra externalidade paradigmática no tópico proteção aos direitos fundamentais trabalhistas em ocorrências que circundam o terreno da transterritorialidade e a tutela de garantias mínimas ressaltou com o cancelamento da Súmula Nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho. O verbete sumular consagrava o princípio da *Lex Loci Executionis* no conflito de leis trabalhistas no espaço, dispondo que a relações trabalhistas seriam regidas pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, e não por aquelas do local da contratação. Naturalmente, a interpretação do entendimento exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho dava azo à contratação de trabalhadores brasileiros para exercer o labor em locais com legislação social frágil ou de menor protetividade que a brasileira, à mercê das precárias garantias. A mudança de entendimento da Corte Superior Trabalhista resultou na incidência da Lei 11.962, de 3 de julho de 2009, que alterou o art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, estendendo as regras desse diploma legal a todas as empresas que contratem ou transfiram trabalhadores com o objetivo de prestação de serviço no exterior. Assim, o critério em voga não é mais o local da prestação de serviços, e sim a legislação mais benéfica ao empregado, nos termos do art. 3º¹⁸ do documento legal mencionado, o que autoriza a aplicação de legislações estrangeiras por tribunais brasileiros, a depender do caso, e, até mesmo, a aplicabilidade do direito brasileiro por órgãos jurisdicionais alienígenas.

Na seara internacional, noticiam-se casos de aplicação das Convenções da OIT por Tribunais Internacionais, notadamente a Corte de Justiça Caribenha, a Corte de Justiça da

¹⁸Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: I - os direitos previstos nesta Lei; II - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

União Europeia¹⁹, a Corte Europeia de Direitos Humanos²⁰ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos²¹.

A título ilustrativo, tome-se a demanda julgada pela Corte de Justiça Caribenha, no Recurso de Apelação da Corte de Apelação de Belize, em que eram partes *Mayan King Ltda versus Jose L. Reyes e outros (CCJ Appeal N° 3 of 2011, BZ Civil Appeal N° 19 of 2009)*. O Tribunal Caribenho não deu provimento ao recurso da demandada *Mayan King Ltda*, uma companhia proprietária de fazendas de laranjas e bananas, que intentava reduzir a condenação imposta pela Corte de Belize de \$70.000 dólares a cada um dos seis empregados dispensados por exercer atividade sindical. A argumentação posicionou-se no sentido de violação ao artigo 13 da Constituição de Belize, à Lei dos Sindicatos de Empregados e Organizações de empregadores e às Convenções N. 87 e 98 da OIT e corroborou o entendimento da internacionalização dos padrões trabalhistas ao afirmar que as convenções são a base sobre a qual a atividade sindical se assenta, dado que abrangem princípios básicos dos direitos sindicais, assegurando o direito de não ser discriminado no trabalho em razão do exercício do sindicalismo.

Caso também merecedor de grifo foi a disputa entre a Associação Nacional das Advogadas de Bangladesh (BNWLA) contra o Governo de Bangladesh, por intermédio da petição N° 5916/2008, na Suprema Corte daquele País. Após denúncias de assédio sexual, a associação ajuizou mandado de injunção para o suprimento de lacuna legislativa e disciplinamento do assédio sexual no local do trabalho, tendo a Suprema Corte deferido o pedido e assumido a responsabilidade de proteção aos direitos fundamentais, nos termos do art. 102 da Constituição Bengali. Utilizando-se de posição concretista, a Corte Máxima de Bangladesh estabeleceu diretrizes – na forma de 11 artigos - para a proteção de mulheres e meninas nos locais de trabalho até que o Governo elaborasse legislação específica. Na formulação das diretrizes, a Corte Suprema fixou entendimento de que as convenções e as

¹⁹Cf. Court of Justice of the European Union, Grand Chamber, *KHS AG v. Winfried Schulte*, 22 November 2011, Case No. C-214/10; Court of Justice of the European Union, *Gerhard Schultz-Hoff v. Deutsche Rentenversicherung Bund and Stringer and Others v. Her Majesty's Revenue and Customs* (references for a preliminary ruling from the Landesarbeitsgericht Düsseldorf and the House of Lords), 20 January 2009, Joined Cases No. C-350/06 and C-520/06. Disponíveis em: International Training Centre <<http://compendium.itcilo.org/en>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

²⁰Cf. European Court of Human Rights, First Section, *Kiyutin v. Russia*, 10 March 2011, Application No. 2700/10; European Court of Human Rights, Third Section, *Enerji Yapi-Yol Sen v. Turkey*, 21 April 2009, Application No. 68959/01; European Court of Human Rights, Grand Chamber, *Demir and Baykara v. Turkey*, 12 November 2008, Application No. 34503/97; European Court of Human Rights, Second Section, *Sidabras v. Dziautas v. Lithuania*, 27 July 2004, Application Nos. 55480/00 and 59330/00. Disponíveis em: International Training Centre <<http://compendium.itcilo.org/en>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

²¹Cf. Inter-American Court of Human Rights, *Huilca Tecse v. Peru*, 3 March 2005; Inter-American Court of Human Rights, *Baena Ricardo and others v. Panama*, 2 February 2001. Disponíveis em: International Training Centre <<http://compendium.itcilo.org/en>>. Acesso em 28 de julho de 2013.

normas internacionais devem ser lidas como direitos fundamentais na ausência de qualquer legislação nacional que ocupe o campo quando não houver incompatibilidade entre eles. Fez alusão à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, seu Protocolo Facultativo e a Recomendação Geral Nº 19 sobre a violência contra as mulheres emitidos pelo Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da discriminação contra as mulheres.

Em todos os casos referenciados, as decisões, tanto dos tribunais nacionais quanto das Cortes supranacionais, têm sido no sentido de assegurar os direitos dispostos nas Convenções Fundamentais, fazendo uma relação entre direito interno, internacional e, por vezes, supranacional (nos casos dos blocos regionais). A presença reiterada dos chamados *Paraísos Normativos* é um desafio à aplicação dos padrões laborais, mormente por tais Estados serem acobertados por suas Soberanias. Porém, o método da transjuridicidade nasce como ocupante de pontuais lacunas que devem ser eliminadas na proteção aos direitos sociais.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em curso objetivou abordar a proteção aos direitos trabalhistas no contexto da sociedade global, complexa, que possui diferenciações diárias no campo da política, da economia e do Direito. A opção mais adequada para problemáticas que transcendem as fronteiras nacionais passa, necessariamente, por um Direito que consiga absorver todas as potencialidades disponibilizadas por uma Ordem Mundial policêntrica, entrelaçada por Estados, atores civis, pessoas jurídicas de direito internacional e corporações transnacionais. O mundo do trabalho não está desvencilhado dessa realidade por uma razão que aparenta ser óbvia, mas que não deve ser olvidada: não há produção de bens ou de serviços, por mais avançada que seja uma sociedade, sem a participação ativa de uma mão-de-obra.

As relações laborais, nesse cenário multicultural, não se resumem mais às clássicas configurações nacionais entre empregado *versus* empregador regidos por um direito estatal bem definido com produção para atender mercado interno e despreocupado das influências das modalidades produtivas sobre outros campos da vida, tais como o comércio e o consumo. Há um verdadeiro entrelaçamento entre trabalho, comércio internacional, concorrência, padrões mínimos trabalhistas e a preocupação em se assegurar um patamar civilizatório mínimo a trabalhadores situados em locais caracterizados por direito frágil, seja numa visão normativa ou de efetividade das regras estabelecidas. Delineado o quadro de tamanho enredamento é que se propõe uma metodologia distinta de análise dos casos que se

apresentam, isto é, um constitucionalismo dialógico, que não necessite, necessariamente, hierarquizar-se, mas se colocar como centro de gravitação das discussões jurídicas encerradas numa moldura em que normas trabalhistas internacionais se comuniquem com tratados multilaterais de comércio e documentos convencionais trabalhistas sustentem-se em base a evitar a prática de *dumping social*.

De toda sorte, cabe sintetizar algumas conclusões tiradas a partir dos argumentos e dados esposados ao longo do trabalho:

- a) A Globalização, como fenômeno econômico, social, político e cultural é irreversível. Considerada essa realidade, reclama-se também um direito globalizado, que se espraie para além da parquialidade das relações normativas.
- b) O Comércio Internacional, motivado pela relativização das fronteiras nacionais e estímulo à liberalização comercial, tanto nos blocos econômicos quanto no direito internacional privado, tem atingido recordes financeiros e galga em ascensão exponencial. O crescimento do *trade* significa que novas pendengas nascerão, com atores, Estados e produtos transterritoriais, discutindo direitos não mais vinculados a uma ordem estatal específica, mas que penetram ordenamentos diversos e exigem uma resolução que nem sempre o direito estadual é capaz de fornecer.
- c) O mesmo capitalismo globalizante e liberalizador que autoriza a agilidade da informação e da tecnologia trouxe consigo índices de desigualdades sociais que se anacronizam diuturnamente. O mundo se polarizou entre ricos e pobres e o abismo de desenvolvimento, fato agravado pela busca incessante de um modelo de lucratividade que não se preocupa com aqueles que o produzem ou o consomem. Nessa corrida de competitividade internacional, exsurge o *race to the bottom* e a erosão de garantias fundamentais protetivas trabalhistas, capituladas pelo conhecido *dumping social*.
- d) A desterritorialização das unidades fabris para locais que são conhecidos por não cumprirem regras sociais, por não as possuírem ou, ainda, por estabelecerem níveis baixos de salários e de proteção laboral origina o conceito de *Paraísos Normativos*, introduzido ainda embrionariamente no texto que ora se encerra. Os primeiros indícios para enquadramento de determinado Estado como um *Paraíso Normativo* podem ser encontrados na sua relação com a política de internacionalização dos padrões trabalhistas praticada pela Organização Internacional do Trabalho por intermédio de suas Convenções Fundamentais. Naturalmente, há casos de locais, tal qual Bangladesh, que ratificou todas as Convenções mas enfrenta problemas na incorporação interna desses documentos e não disponibiliza de uma estrutura

administrativa consistente para a fiscalização das condições de trabalho, o que gera graves efeitos na proteção de seus trabalhadores, a exemplo de notícia arrolada referente ao trágico acidente que fulminou mais de 1500 trabalhadores naquele país.

- e) As normas da Organização Internacional do Trabalho são dotadas de caráter social, de internacionalização de *Standards* mínimos em matéria trabalhista, mas possuem um lastro de promoção comercial e objetivam, indiretamente, a utilização da legislação trabalhista de determinado Estado para obstar a prática da concorrência desleal no comércio internacional, conforme se depreende do Preâmbulo da Constituição da OIT e da Declaração sobre princípios fundamentais e Direitos no Trabalho. Por outro lado, no âmbito da OMC, há uma tentativa de inserção dos padrões trabalhistas no intuito de pressionar países com baixos custos sociais a melhorarem suas políticas salariais e normativas trabalhistas. A operacionalização desse mecanismo se daria por meio da adição da cláusula social nos tratados multilaterais, o que tem suscitado debates incisivos entre países desenvolvidos e em desenvolvimento sob o argumento de que os primeiros estariam se utilizando dos padrões trabalhistas para prática de protecionismo.
- f) A transjuridicidade, como método de compreensão do Direito, exerce fundamental importância na resolução de casos que envolvam assuntos laborais e, por via reflexa, na proteção dos Direitos trabalhistas. A lente do transconstitucionalismo promove uma nova racionalidade no manejo de problemas complexos. O diálogo é privilegiado, ao invés da sobreposição hierárquica, e as reciprocidades se concretizam no campo normativo ou no da construção jurisprudencial.
- g) Demonstrou-se que a tutela pode se dar no campo essencialmente normativo, pois nas contemporâneas teorias do poder, esse se difunde em forma de rede, na qual agentes distintos, inclusive na construção do poder jurídico. Sob esse viés, uma ordem jurídica influencia e é influenciada por outra. Arcabouços estatais convivem dialogicamente com outras supranacionais, de direito internacional público e transnacionais. A produção legislativa trabalhista recebe inflexões dos valores de uma ordem econômica e vice-versa.
- h) O método transjurídico é operacionalizável também na construção das decisões de tribunais nacionais e Cortes Internacionais que envolvam institutos trabalhistas. A aplicação do constitucionalismo multinível (com remissão às Convenções Fundamentais da OIT), de tratados sobre direitos humanos e de documentos que tenham a pessoa humana como centro de proteção têm sido um recurso utilizado pelo

Tribunal Superior do Trabalho (e até mesmo Tribunais Regionais do Trabalho) na concretização dos Direitos Fundamentais Trabalhistas. Assinalou-se um caso paradigmático de um país conhecido como *Paraíso Normativo* – Bangladesh – que aplicou a transjuridicidade para a punição do assediador em casos de assédio sexual nas relações de trabalho.

Crê-se que a consolidação da transjuridicidade é instrumento de visceral relevância na resolução de desafios jurídicos que se apresentam aos órgãos distribuidores de justiça na pós-modernidade. Dentre tantas áreas da vida, o trabalho, que é elemento fundante da sociedade global, não se exclui desse quadro. Até mesmo com as mais modernas tecnologias e meios de difusão da informação, que dispersam a produção, a cultura e o conhecimento nos mais diversos locais do globo, o homem continua e deve continuar a ser o centro de proteção. Afinal, comércio, consumo e sociedade não prescindem do elemento mais básico, mas não menos importante nesse processo: a individualidade e a integridade humana.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber de. **A arbitragem e seus mitos**. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

_____. **O comércio internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2012.

CASTELLS, Manuel. A Network Theory of Power. **International Journal of Communication**, Vol. 5, 2011, pp. 773–787. Disponível em:
<<http://ijoc.org/index.php/ijoc/article/viewFile/1136/553>>. Acesso em 27 de julho de 2013

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba, Juruá, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 11ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 1997.

FRAHM, Carina. O dumping social e o direito do trabalho. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman. (Org.). **Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2005, p. 285-324.

FRANCA FILHO, Marcilio. **A Cegueira da Justiça: Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2011.

GOMES, Ana Virgínia; CARREGARO, Ana Carolina Costa. Análise dos meios de regulação laboral nos processos de integração regional. MENEZES, Wagner (org.). **Estudos de Direito**

Internacional: Anais do 2º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. V.1. Curitiba: Juruá, 2004. p.94-100.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11.ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

HOUGH, Phillip A. A Race to the Bottom? Globalization, Labor Repression, and Development by Dispossession in Latin America's Banana Industry. **Global Labour Journal**: Vol. 3: Iss. 2, p. 237-264.

INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION. **Origins and history**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em 22 de julho de 2013.

JOHNSON, Debra; TURNER, Colin. **International Business: Themes and Issues in the Modern Global Economy**. 2. ed. New York: Routledge, 2010.

MENDES, Gilmar. A Justiça Constitucional nos Contextos Supranacionais. In: NEVES, Marcelo (coord.). **Transnacionalidade do Direito**. São Paulo: DAAD/Quartier Latin, 2010 , p.243-286.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PACTO GLOBAL – REDE BRASILEIRA. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/default.aspx>>. Acesso em 27 de julho de 2013.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório de Desenvolvimento Humanos 2011**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_PT_Complete.pdf>. Acesso em 21 de julho de 2013.

QUEIROZ, Maria do Socorro Azevedo de. A cláusula social na OMC: por uma inter-relação efetiva entre OMC e OIT e o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. **Revista Scientia Juris**. Londrina: v.11, p.165-183, 2007.

ROCHA, Dalton Caldeira. Cláusula Social. In: Barral, Welber (Org.) **O Brasil e a OMC**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ROQUE, Sebastião José. **Arbitragem: a solução viável**. São Paulo: Ícone, 1997.

RTP Notícias. **Bangladesh considera "chocantes" sanções dos EUA após acidente em fábricas têxteis**. Disponível em: <<http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=662512&tm=7&layout=121&visual=49>>. Acesso em 15 de julho de 2013.

SACHS, Ignacy. **Inclusão social pelo trabalho: desenvolvimento humano, trabalho decente e o futuro dos empreendedores de pequeno porte**. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos**. São Paulo, Companhia das Letras, 2005.

SILVEIRA, Alessandra. União Europeia: Da Unidade Jurídico-Política do Ordenamento Composto (ou da Estaca em Brasa no Olho do Cíclope Polifemo). In: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). **Direito da União Européia e Transnacionalidade**. Lisboa: Quid Juris, 2010, p. 9-42.

SING, Ajit; ZAMMIT, Ann. **Labour Standards and the “Race to the bottom”**: rethinking globalization and workers rights from developmental and solidaristics perspectives. ESCR Working paper No 279. Cambridge: ESRC Centre for Business Research, University of Cambridge, 2004.

UNITED STATES OF AMERICA. Bureau of Labor Statistic. **International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing, 2011**. Disponível em: <http://www.bls.gov/news.release/pdf/ichcc.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito**: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **International Trade and Market Access Data**. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/res_e/statis_e/statis_bis_e.htm?solution=WTO&path=/Dashboards/MAPS&file=Map.wcdf&bookmarkState={%22impl%22:%22client%22,%22params%22:{%22langParam%22:%22es%22}}>. Acesso em 21 de julho de 2013.

ZUMBANSEN, Peer. Comparative, Global and Transnational Constitutionalism: The emergence of a transnational legal pluralist order. **Global Constitutionalism**, v. 1, n. 1, 2012, p. 16-52.